



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19740.900145/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-003.155 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DCTF. RÉTIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A apresentação de DCTF retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, quando realizada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Reproduzo relatório da DRJ por bem descrever a controvérsia:

Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 41307.63597.300608.1.3.047274, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ

Data de Arrecadação : 31/01/2008

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 160.074,38

Crédito Original a Data da Transmissão : R\$ 160.074,38

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 160.074,38

O crédito teria origem no DARF recolhido em 31/01/2008, de IRPJ (código 2319), no valor de R\$ 3.094.695,61.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 07, n.º de rastreamento 848597978, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 160.074,38. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima Identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”

Ainda segundo o Despacho Decisório, o DARF estaria totalmente utilizado para liquidar débito de IRPJ, código 2319, do PA 31/12/2007, no valor de R\$ 3.094.695,61.

Enquadramento Legal: art. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 21/10/2009, fls. 11.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009, fls. 12/13, alegando, basicamente, que o crédito é comprovado com a apresentação da DCTF retificadora, apresentada em 18/11/2009.

A decisão de piso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Data do fato gerador: 31/01/2008 COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGAÇÃO. A falta de

comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Em síntese, entendeu a autoridade julgadora *a quo* haver inconsistência nas informações declaradas na DCTF retificadora, as quais, desacompanhadas ainda de documentos que comprovassem o erro em que se fundava a declaração original, não poderiam ser aceitas para fins de validação do crédito pleiteado.

Em Recurso Voluntário, a recorrente alega ter cometido erros materiais os quais não poderiam ter sido causa da rejeição de seu crédito pelas instâncias anteriores. Que o seu crédito deriva de retificações que efetuou no valor devido a título de IRPJ estimativa referente ao AC 2007. Que a turma julgadora de primeira instância deveria ter convertido o processo em diligência em observância à verdade material. E juntou, ao Recurso Voluntário, demonstrações financeiras publicadas em jornal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

Alega a recorrente que, após o Despacho Decisório, retificou a DCTF em questão (dez/2007), corrigindo informações das quais se extrai o resultado referente ao Pagamento a Maior pleiteado na compensação (R\$ 160.074,38).

A DRJ julgou improcedente o pleito da recorrente por falta de certeza e liquidez, dadas, de um lado, pela inconsistência nas informações prestadas e, de outro, pela falta de documentos comprobatórios juntados aos autos que justificassem as alterações promovidas pela recorrente na DCTF retificadora.

Entre as inconsistências detectadas, destaca-se a seguinte, extraída da fundamentação da decisão de piso:

De fato, tendo como base a DIPJ/2008 original apresentada, antes da ciência do Despacho Decisório, constata-se que, ao final do período, após o confronto de todas as estimativas recolhidas durante o ano-calendário de 2007 com o imposto devido, apurou-se imposto a pagar de R\$

20.272.726,95. Já a DIPJ/2008 retificadora, apresentada após a ciência da decisão, apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 336.095,72.

Como se observa acima, há a indicação de uma discrepância de um imposto devido de R\$ 20.272.726,95 na declaração original contra R\$ 336.085,72 informados numa declaração retificadora.

Mesmo após a indicação, pela decisão da DRJ, da necessidade de juntada de documentos, isto é, cópias das folhas dos livros contábeis que justificassem as alterações promovidas na DCTF retificadora, a recorrente não fez a devida prova de suas alegações no Recurso Voluntário. Vale ressaltar, a despeito de a recorrente ter colacionado cópias das demonstrações financeiras publicadas em jornal, de tais documentos não é possível se extrair a comprovação do erro em que se fundaria a DCTF original.

Sobre este tema, a jurisprudência do CARF aponta a necessidade de o contribuinte promover a juntada de documentos comprobatórios ao processo quando a DCTF é retificada após a prolação do Despacho Decisório. Confira-se:

**Ementa:** ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006 CRÉDITO POR PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. A alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, é improcedente quando a recorrente deixa de apresentar elementos, suficientes e necessários, capazes de comprovar qual a correta apuração do tributo devido.

(Acórdão: 3003-000.348. Processo nº: 13839.905223/2009-09. 3ª TE da 3ª Seção. 13 jun 2019)

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2014 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais, capazes de, cabalmente, comprovar erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(Acórdão: 1402-003.097. Processo nº: 11040.901112/2014-33. 2ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção. 11 abr 2018).

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. A apresentação de DCTF retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior, quando

realizada após a ciência do despacho decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprove o erro de preenchimento.

(Acórdão: 1301-004.014. Processo n.º 10875.906468/2012-16. 1ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção. 18 jun 2019).

Assim, não tendo sido juntados documentos que comprovassem o erro de preenchimento na DCTF, deve ser dado por improcedente o pleito da recorrente.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator